

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1822/1971

Ementa

REGULA A INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **29/06/1971 01/07/1971 Diário de Jundiaí**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2549/1971 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

ECONOMIA - comércio e serviços - bancas de jornais

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

| Histórico de Alterações | | |
|-------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 19/11/1971 | <u>Lei n° 1858/1971</u> | Alterada por |
| 07/04/1972 | <u>Lei n° 1898/1972</u> | Alterada por |
| 04/09/1972 | <u>Lei n° 1923/1972</u> | Alterada por |
| 25/10/1977 | Decreto do Executivo nº 4512/1977 | Norma correlata |
| 15/09/1978 | <u>Lei n° 2321/1978</u> | Alterada por |
| 31/12/1986 | <u>Lei n° 3035/1986</u> | Revogada parcialmente por |
| 06/04/1990 | <u>Lei n° 3523/1990</u> | Alterada por |
| 27/11/2006 | <u>Lei n° 6759/2006</u> | Revogada por |

LEI 1822/1971 Fls. 2/5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



LEI Nº 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câma ra Municípal, em sessão realizada - no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinto Lai:

Art. lº - A instalação de bances para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2^{0} - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

- a) nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;
- b) nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,80 metros de largura no mínimo, junto às guias e
 - c) em terrenos particulares.
- § 1º Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m2 de área.
- § 2º Nas ruas a avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guías.

 \S 3º - Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3º - A instalação deverá ser solicitada m<u>e</u> diante requerimento.

§ 1º - 0 local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

мор. з

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNOJA,

Fls. 2 -(Lei nº 1822)

§ 2º - A autorização será formecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - Será cobrada uma taxa mensal fixada de acôrdo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Tôdas es bancas pagarão as taxas sais, mesmo as já instaladas.

§ 5º - O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de "croquis" em fôlha ofício.

Art. 49 - Os projetos e a cor das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os portadores de defeitos físicos te rão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

hrt. 6º - Aprovado o pedido e paga a taxa esta belecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição com petente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 79 - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença; subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e da 🗕 cassação da licença.

Parágrafo único - A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a fun cionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovado projeto ou desenho.

Art. 89 - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura pode, a todo tampo, des

мор, э

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!

- Fls. 3 - (Lei nº 1822)

terminar a remoção ou supressão das bancas cencedidas, tendo em vista o interêsse público.

Art. 18 - 9 licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único - O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os conces sionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacine e de que não sofram de molétia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a explora - ção das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

 \S 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, - poderá, não obstante, a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente a tribuídos àquele.

§ 2º - Ne hipótese do licenciado não deixar - viúve, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos me nores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, - após o que será o ponto respectivo transferido a êles.

Art. 12 - 0 licenciado é obrigado:

- a) a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- b) a conservar em boas condições de asseio suas imediações;
- c) a não se recusar e expor à venda os jor nais e diários ou revistas nacionais que lhés sejam consig- p nados.

Art. 13 - É vadado aos vendedoras de jornais e

мор, з

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA,

5/5

- Fls. 4 - (Lei nº 1822)

ravistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 - Por qualquer infração desta lei ou - das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dôbro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único - O titular de licença responderá perente a Administração Pública pelas faltas de seus au xiliares ou empregados.

Art. 15 - Aos concessionários des bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Pa nal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações <u>i</u>
morais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes
penalidades:

- a) fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades compatentes;
- b) fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; s
- c) cassação definitiva de concessão de banca na terceira infração.

Art. 16 - As bancas para venda de jornais e re vistas que se instalarem em prédics comerciais ou terrenos - particulares deverão se enquadrar dentro des exigências dos edifícios comerciais, a critério de Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta lei entrará em viçor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e nova dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

> (MÁRIO PEREIRA LOPES) Direter Administrativo

νb

MOD. 3